



Tribunal de Ética e Disciplina

Consulta nº 25342020-0. Consulente: Marina de Carvalho Guedes OAB/RN 16.733. Relator: Juiz Pedro Avelino Neto

ACÓRDÃO: Exercício da Advocacia. Relações Profissionais. Regras. Caso Concreto. Não Conhecimento. Este Pleno não tem competência para análise de casos concretos conforme dispõem o artigo 71 do Código de Ética e Disciplina e o artigo 52 do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado do Rio Grande do Norte. Regras sobre publicidade na advocacia são previstas no CED e no EAOAB. A relação profissional entre advogados é matéria definida no Código de Ética e Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Consulta de caso concreto. Não conhecimento. Natal, 07 de agosto de 2020. Relator do parecer e ementa Dr. Pedro Avelino Neto. Revisor Dr. José Hédison Carvalho de Aquino. Dr. Luís Gustavo Alves Smith, Presidente.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada por Dra. Marina de Carvalho Guedes- OAB/RN 16.733, com a seguinte indagação:

"Advogada de uma cliente, hipossuficiente, que pleiteia a curatela do pai, a magistrada concedeu a curatela ao irmão – é ele quem recebe o benefício do INSS (apenas um único salário mínimo) do pai -, porém deu o encargo dos cuidados do idoso a minha cliente. Assim, por atitude do irmão, que não lhe repassa o valor suficiente, minha cliente não consegue ter acesso ao montante necessário para prover os cuidados necessários ao pai. A audiência entrevista ocorreu em 4 de dezembro de 2019 e desde então a situação só complica. A magistrada deu a ordem – sem deixar o consignado no termo de audiência – que um acordo, acerca da entrega e aplicação dos valores, deveria ser feito entre os advogados. Desde a data da audiência venho neste intento. Porém, a conduta do colega tem sido difícilima. Já chegou até mesmo a quebrar a ética e colocar seu cliente para negociar o acordo diretamente comigo, advogada da parte adversa. Pois bem, faço essa consulta, pois meu interesse é juntar aos autos do processo toda a documentação (troca de e-mails e mensagem de whatsapp) que tive com o advogado adverso para demonstrar a magistrada que o mesmo está tratando com caso com desídia e, praticamente, me “enrolando” para que seu cliente continue numa situação confortável. Enfim, irei infringir algum dever ético se juntar aos autos a minha troca de comunicações com o colega".

Nos termos do artigo 64 do novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil vieram-me os autos para exame na condição de revisor.

É sucinto o relatório.

VOTO:

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Norte vieram-me os autos para responder.

A pretensão do consulente:

Busca o consulente uma resposta sobre a relação advogado versus advogado no exercício profissional.

Fundamentação:

Nos termos do art. 71. do EAOAB, compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

[..]

II - Responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

[..]

A consulta é um procedimento no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina com o objetivo específico de se discutir apenas questões de direito, e não de fato.

É cediço que a relação profissional entre advogados é matéria definida no CED e EAOAB.

Como se verifica das abordagens colacionadas pela consulente é de concluir que o assunto, o tema ou o objeto, não significam que digam respeito à ética profissional do advogado a serem discutidas e/ou debatidas.

A matéria, evidentemente, não deve ser recepcionada como consulta, vez não se tratar de questão em tese. Mas, caso concreto é que o artigo 52 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Norte informa que:

"Art.52. As consultas somente podem ter por objeto questões em tese, que versem sobre a ética profissional do advogado, em caso de omissão do respectivo código, e sejam relevantes para o exercício da advocacia ou dela advenham".

Neste diapasão, convém colocar aqui o significado de “tese” tese é um assunto, um tema, um objeto é uma proposição que se apresenta para ser discutida e defendida por alguém, com base em determinadas hipóteses ou pressupostos do grego “thesis” que significa “proposição”. A expressão “em tese” significa “de modo geral”, “de acordo com o que se supõe”, “em princípio”, “em teoria”.

Por outro lado, há consolidação jurisprudencial de outros TED no que pertine a fatos concretos em relação a consultas dirigidas a estes Tribunais de Ética e Disciplina a exemplo o seguinte excerto:

Caso Concreto – Necessária Interpretação de Decisão Judicial – Direito Positivo – Não Conhecimento. De acordo com o quanto preconizado nos artigos 71, II do novo Código de Ética e Disciplina, na Resolução nº 7/95 e nos artigos 134 e 136, §3º, inciso I do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo compete a esta Turma deontológica tão somente a solução de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado. É vedada a análise de casos concretos, sendo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. Resta claro que a consulta formulada foi extraída de

situação real, cuja apreciação demandaria a análise de detalhes e especificidades do caso apresentado, inclusive interpretação de decisão judicial, razão pela qual não permite a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. Proc. E-4.693/2016-V.U em 09/12/2016 do parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Guimarães Corrêa Meyer, Rev. Dr. Fábio Kalil Vilela Leite – Presidente em exercício Dr. Cláudio Felipe Zalaf.

Caso concreto – Não Conhecimento. *Esta Turma não tem competência para análise de casos concretos, conforme dispõem o artigo 71 do Código de Ética e Disciplina e o artigo 136, §3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo. A esta Turma é vedada a análise de casos concretos, sendo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. Resta claro que a consulta formulada foi extraída de situação real, cuja apreciação demandaria a análise de detalhes e especificidades do caso apresentado, razão pela qual não permite a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. Precedentes. Proc. E-4.744/2016 – V.U., em 23/02/2017 do parecer e ementa do rel. Dr. Fábio Plantulli – Rev. Dr. João Luiz.*

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta, uma vez que arraigada de fato concreto, sugerindo à Subseccional que, nestes casos, informe aos advogados e/ou sociedades de advogados a ela vinculados.